



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000926/2006-18
Recurso nº 504.549 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-00.563 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrentes PARTICIPAÇÕES LIM LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

LUCRO REAL. ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Diante da constatação de que a única atividade exercida pela interessada era a de servir de ligação entre sua controladora no exterior (a tomadora dos serviços) e a prestadora de serviços no Brasil, recebendo da primeira e repassando à segunda os valores devidos a título de comissões pela intermediação de negócios, correta a decisão de primeira instância que restringiu a exigência de comprovação dos custos/despesas à efetividade das transferências de recursos. É esse o esforço despendido pela interessada, a ser confrontado com as receitas auferidas para fins de determinação do lucro tributável. Por idêntico fundamento deve ser afastada a tributação também para o ano-calendário 2001, à vista da complementação das provas trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar o recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Valmir Sandri.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

PARTICIPAÇÕES LIM LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 3.486.037,14, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

I) Dos lançamentos

1. Trata o presente processo de autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, amparados nos fatos descritos no Termo de Constatação de fls. 312/320, consubstanciando lançamentos de exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 448.984,11 (fls. 321/328), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 187.554,26 (fls. 329/336), e do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 837.297,56 (fls. 337/344), referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, com o acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.

2. De acordo com os levantamentos efetuados pela Fiscalização, a interessada, optante pela tributação com base no lucro real anual nos períodos fiscalizados (DIPJ, fls. 07/148), teria praticado as seguintes infrações à legislação tributária, ensejando o lançamento do IRPJ e, em decorrência, da CSLL, por falta de recolhimento, e, ainda, do IRRF:

A) CUSTOS OU DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS

Período-base de 01/01/2001 a 31/12/2001:

	IRPJ	CSLL
Valor da Infração	: R\$ 508.852,91	R\$ 508.852,91
Prejuízo/Base de Cálculo compensados no período	: R\$ 2.854,71	R\$ 2.854,71
Valor tributável	: R\$ 505.998,20	R\$ 505.998,20
Alíquota	: 15%	8%
Imposto/Contribuição apurados	: R\$ 75.899,73	R\$ 40.479,85
Imposto/Contribuição adicional devidos	: R\$ 26.599,82	R\$ 5.059,98
Imposto/Contribuição devidos	: R\$ 102.499,55	R\$ 45.539,83

B) PAGAMENTOS SEM CAUSA

Período-base de 01/01/2002 a 31/12/2002:

	IRPJ	CSLL	IRRF
Valor tributável	: R\$ 996.727,12	R\$ 996.727,12	R\$ 1.511.727,35
Alíquota	: 15%	8%	35%
Imposto/Contribuição apurados	: R\$ 149.509,06	R\$ 79.738,16	R\$ 529.104,57
Imposto/Contribuição adicional devidos	: R\$ 75.672,71	R\$ 9.967,27	-
Imposto/Contribuição devidos	: R\$ 225.181,77	R\$ 89.705,43	-

Período-base de 01/01/2003 a 31/12/2003:

	IRPJ	CSLL	IRRF
Valor tributável	: R\$ 581.211,18	R\$ 581.211,18	R\$ 880.551,75
Alíquota	: 15%	9%	35%
Imposto/Contribuição apurados	: R\$ 87.181,67	R\$ 52.309,00	R\$ 308.193,11
Imposto/Contribuição adicional devidos	: R\$ 34.121,12	R\$ -	-
Imposto/Contribuição devidos	: R\$ 121.302,79	R\$ 52.309,00	-

[...]

II) Do Termo de Constatação

3. Os fatos relatados no referido Termo (fls. 312/320) são os seguintes:

3.1. a interessada registrou no livro Razão (conta nº 4.1.1.3.01, fls. 237) e na DIPJ do ano-calendário de 2002 (Ficha 06A, Linha 08, fls. 46) Receita da Prestação de Serviços totalmente originada de serviços prestados à LINTEC TESTING SERVICES LIMITED, empresa sediada no Reino Unido, no montante de R\$ 1.057.839,12, assim como, Despesa Operacional com Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica (Ficha 05A, Linha 04, fls. 45), no valor de R\$ 996.727,12;

3.2. as cópias das folhas dos livros Diário e Razão apresentados em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 195/196) revelam que a rubrica de despesa operacional referida apresenta a seguinte composição para o ano-calendário de 2002 (conta nº 3.1.1.8.01, fls. 236):

INFINIUM EMPREENDIMENTOS LTDA (v. Notas Fiscais, fls. 214, 217, 219, 221, 223, 225 e 227): R\$ 958.875,82

ACAL CONSULTORIA E AUDITORIA S/C (v. Notas Fiscais, fls. 215, 216, 218, 220, 222, 224, 226 e 228): R\$ 37.824,00

Serviços Gerais: R\$ 27,40

Total: R\$ 996.727,22

3.3. intimada a apresentar documentação comprobatória da efetiva prestação desses serviços, por meio do Termo de Intimação de 16/03/2006 (fls. 197/198), com ciência em 22/03/2006, a interessada apresentou em 07/04/2006 (fls. 205/206) os seguintes documentos:

- a) notas fiscais emitidas pela interessada, ainda sob sua antiga denominação social – LINTEC DO BRASIL LTDA – contra a empresa inglesa LINTEC TESTING (fls. 207/213);
- b) notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela INFINIUM (fls. 214, 217, 219, 221, 223, 225 e 227), contra a interessada, e os

respectivos comprovantes de pagamento na forma de boletos de depósito bancário (fls. 229/232);

- c) notas fiscais emitidas pela ACAL (fls. 215, 216, 218, 220, 222, 224, 226 e 228), contra a interessada;
- d) tradução juramentada de contrato firmado entre a interessada, a INFINIUM e a empresa inglesa LINTEC GROUP LIMITED (fls. 238/243); e
- e) cópia dos livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário de 2002 (fls. 233/237);

3.4. a interessada limitou-se, entretanto, a descrever a sistemática da prestação dos serviços, bem como das respectivas cobrança e liquidação, sem, contudo, esclarecer, de forma inequívoca quanto a real e efetiva prestação de serviços;

3.5. todos os elementos apresentados foram produzidos e extraídos de sua própria escrituração contábil e fiscal ou dos prestadores de serviços, beneficiários dos créditos pecuniários e respectivos pagamentos, não tendo feito menção à natureza exata da prestação dos serviços, quais empresas brasileiras foram objeto de intermediação e/ou diligência comercial (v. item “a”, fls. 205), descrição ou relação dos materiais e recursos humanos utilizados, correspondências trocadas, relação das empresas destinatárias finais dos serviços prestados, dentre outras formas factíveis de comprovação da efetiva prestação dos serviços;

3.6. almejava-se, em síntese, obter a correlação de um conjunto de circunstâncias fáticas e materiais, como as citadas acima, com os elementos da escrituração contábil e fiscal apresentados;

3.7. essas observações constam do Termo de Intimação lavrado em 12/04/2006 (fls. 244 e 245), com ciência em 18/04/2006 (AR, fls. 246), por meio do qual reintimou-se a interessada a comprovar a efetiva prestação dos aludidos serviços;

3.8. na resposta apresentada, a interessada apresentou diversos documentos em idioma estrangeiro, que, por essa razão, não puderam ser aproveitados no procedimento fiscal;

3.9. apesar de louvável o esforço da interessada em expor detalhadamente a sistemática da operação efetuada, a comprovação da efetiva prestação de serviços não se consumou após a análise da resposta apresentada, pelos seguintes motivos:

- a) todos os elementos mencionados (notas fiscais e contratos) foram produzidos pela interessada ou pelas prestadoras dos serviços que mantinham interesse nos créditos pecuniários e nos respectivos pagamentos, quais sejam, as empresas INFINIUM e ACAL (fls. 207/228);
- b) não esclarecimento, com exatidão, da natureza dos serviços prestados pela INFINIUM (v. itens 5 e 8, fls. 248);

- c) não apresentação de informações ou disponibilização de documentos com vistas a permitir a verificação da efetiva prestação dos serviços;
- d) não esclarecimento dos clientes receptores finais dos serviços prestados (v. item 12, fls. 250); e
- e) ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte da ACAL;

3.10. em face da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e da alíquota do IRRF incidente nos respectivos pagamentos efetuados, efetuou-se diligência no contribuinte INFINIUM, conforme consta do Termo de Diligência Fiscal de 11/05/2006 (fls. 267 e 268), com ciência em 18/05/2006 (AR, fls. 269);

3.11. do exame da resposta oferecida pela INFINIUM (fls. 270/274), além do fato de diversos anexos virem grafados em língua estrangeira, impossibilitando seu aproveitamento, dificuldades similares às já expostas se apresentaram com relação à caracterização da efetiva prestação dos serviços, a saber:

- a) seu signatário, procurador da diligenciada prestadora de serviços (v. procuração, fls. 335), Sr. Cícero Augusto Oliveira de Alencar (CPF nº 268.425.057-04), é sócio-gerente da interessada (v. Contrato Social, fls. 345);
- b) informando atuar na intermediação de serviços, não foi apresentada qualquer comprovação da efetiva execução dos negócios inerentes à interessada os quais se referem a serviços de inspeção efetuados em navios da PETROBRÁS (v. itens 3, 4 e 6, fls. 270 e 271);
- c) dos serviços de inspeção de navios citados, não há determinação de sua exata natureza, dos contratos firmados, das embarcações objeto de inspeção e de suas datas e locais;
- d) ausência de funcionários na diligenciada (v. item 5, fls. 271);
- e) intermediações de negócios efetuada de forma “automática”, impossibilitando sua comprovação de “maneira tradicional” (v. item 11, fls. 272);

3.12. em suma, das respostas apresentadas pela INFINIUM não há qualquer indicação de informações ou documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, além daquelas inicialmente apresentadas, a saber: contratos de prestação de serviços e notas fiscais, todas, sem exceção, produzidas pela interessada ou pelas empresas com interesse no recebimento dos recursos pagos;

3.13. em razão das respostas e esclarecimentos trazidos tanto pela interessada como pela diligenciada (v. correspondências, fls. 205, 206, 247/251, 270 e 274), que informam sobre o início das operações em anos-calendário anteriores a 2000 (v. item 10, fls. 249 e itens 11 e 12, fls. 272), requereu-se autorização para extensão da verificação para os anos-calendário de 2001 e 2003 (fls. 03 e 04), sendo lavrado Termo de Intimação em 31/07/2006 (fls. 279), com ciência em 03/08/2006 (AR, fls. 280), para que a interessada

disponibilizasse os elementos necessários, ensejando, de sua parte, a juntada dos documentos de fls. 281/311;

3.14. das verificações efetuadas, não foi possível determinar a efetiva prestação dos serviços relacionados na rubrica “Serviços Prestados PJ” (cadastrada na contabilidade sob o nº 3.1.1.8.01), que de forma indevida foram deduzidos da apuração do lucro real, o que enseja a glosa dos seguintes valores:

Ano-calendário	Valor (R\$)	DIPJ, fls.	Livro Razão, fls.
2001	509.852,91	10	285
2002	996.727,12	45	236
2003	581.211,18	91	288

3.15. de forma reflexa, os pagamentos efetuados por conta das despesas glosadas carecem de determinação da causa ou da operação que os justifique, de modo que, as incidências do IRRF sobre os mesmos se submetem ao disposto no “caput” e § 1º, do artigo 61, da Lei nº 8.981/1995;

3.16. em consequência, efetuou-se o lançamento de ofício para retificação da alíquota do IRRF de pagamentos de valores a pessoas jurídicas cuja operação ou a sua causa não restou comprovada, conforme demonstrado no Anexo I ao Termo de Constatação (fls. 320).

III) Da impugnação

4. Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 19/09/2006, nos próprios autos de infração (fls. 321, 329 e 337), apresentou a interessada, em 19/10/2006, a impugnação de fls. 363/372, instruída com os documentos de fls. 373/480, alegando, em síntese, que:

4.1. sua incorporação teve a finalidade precípua de servir como meio para a efetivação de pagamentos por serviços prestados pela INFINIUM para a LINTEC GROUP (antiga controladora da interessada);

4.2. a LINTEC GROUP é uma sociedade prestadora de serviços de certificação e controle de perdas marítimas, decorrentes de carregamento e descarregamento de navios, tendo como clientes, dentre outras, empresas brasileiras;

4.3. a LINTEC GROUP contratou os serviços da INFINIUM para a intermediação de contatos comerciais no território nacional, bem como para realizar diligências visando a garantia do recebimento de suas faturas, ou seja, os pagamentos das empresas brasileiras pelos serviços prestados;

4.4. para evitar complicações de controle cambial, a INFINIUM solicitou que os pagamentos pela prestação de seus serviços ocorressem em moeda local;

4.5. desse modo, foi constituída a sociedade LINTEC DO BRASIL LTDA – antiga razão social da interessada – para servir apenas e tão-somente como pagadora dos serviços prestados pela INFINIUM para sua controladora LINTEC GROUP;

4.6. por essa razão, a interessada nunca teve um único empregado e também nunca exerceu, por si, uma atividade econômica, eis que, recebia apenas o que lhe era devido por sua controladora, apurava os impostos incidentes na operação e efetuava os pagamentos à INFINIUM pela prestação

dos serviços, observando todas as normas legais e tributárias aplicáveis à operação;

4.7. em 12/10/1999, a interessada firmou contrato de serviços de marketing com a INFINIUM (fls. 380/385), traduzido por tradutor público da língua inglesa para a portuguesa, em 11/07/2000, por meio do qual formalizou-se a transferência dos direitos de prestação dos serviços nele descritos, retroativos a 1º/07/1999;

4.8. o citado contrato teve por finalidade dar transparência e formalismo legal ao que de fato já ocorria, ou seja, a interessada agia como mero agente intermediário para pagamento dos serviços que, concretamente, eram prestados pela INFINIUM para a LINTEC GROUP;

4.9. a interessada, na prática, não exercia ou praticava os serviços contratados com a LINTEC GROUP, mas tais serviços eram de fato e de direito prestados pela INFINIUM;

4.10. reiterando o que já foi dito à Fiscalização com relação à Nota Fiscal de Serviços nº 106, emitida pela INFINIUM, em 28/08/2002, no valor bruto de R\$ 138.921,28, o histórico da prestação dos serviços é o seguinte:

- a) baseado nos controles dos serviços prestados pela LINTEC GROUP a clientes angariados pela INFINIUM e tendo havido confirmação de que tais serviços já haviam sido pagos pelos clientes brasileiros à LINTEC GROUP, a interessada emitiu em 1º/08/2002 a fatura nº 004/2002, no valor de U\$ 50,250.00 (fls. 386), cujo texto, que é o mesmo da fatura traduzida (fls. 380/385), diz literalmente: *“Prestação de Serviços de Marketing sub contratados à INFINIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme contrato de Marketing de junho de 1999”*;
- b) em 13/08/2002, a LINTEC GROUP envia fax (fls. 387) para o Sr. Cícero Alencar – sócio da ACAL, prestadora de serviços de gestão e contabilidade das empresas nacionais LINTEC DO BRASIL e INFINIUM, bem como representante legal da primeira – notificando-o de que, em 15/08/2002 estaria enviando para a LINTEC DO BRASIL o montante de U\$ 50,250.00 relativamente ao pagamento das faturas nºs 402 a 433, inclusive;
- c) deve ser observado, que a numeração das faturas não é coincidente, pois, para fins internos a remissão da LINTEC GROUP é por navio inspecionado e para fins contábeis e fiscais no Brasil, o controle da interessada é por remessa de recursos, que abrange várias faturas individualmente;
- d) em 28/08/2002, a remessa efetuada pela LINTEC GROUP é convertida em reais e um demonstrativo do valor a ser contabilizado é preparado (fls. 388), por meio do qual apurou-se que, da receita gerada e recebida pela LINTEC DO BRASIL, no valor de R\$ 151.755,00 (decorrente da conversão dos U\$ 50,250.00 recebidos), deduzidas as despesas e impostos diretamente relacionadas com a atividade da interessada, há um montante de R\$ 138.921,28 a ser repassado a INFINIUM pela subcontratação dos serviços de marketing;

- e) na mesma data, a LINTEC DO BRASIL emite a Nota Fiscal nº 103, no valor de R\$ 151.755,00, contra a LINTEC GROUP, para dar cobertura ao valor recebido (fls. 389);
- f) ainda na mesma data, a INFINIUM emite a Nota Fiscal nº 106, no valor de R\$ 138.921,28, contra a interessada, em virtude de receita da prestação de serviços de marketing prestados conforme subcontratação (fls. 390);

4.11. o ciclo da operação real encerra-se, pois, eis que o pagamento teve por origem a efetiva prestação dos serviços por parte da INFINIUM;

4.12. para comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes a cada uma das Notas Fiscais emitidas pela interessada, desde junho/1999, existe o mesmo conjunto de documentos que comprovam a realização dos serviços, os quais foram disponibilizados para a auditoria fiscal, tendo sido apresentado em sua defesa apenas um exemplo ilustrativo da operação real, sendo certo que todas as contabilizações de receita e despesa da interessada são suportadas por idênticos documentos e provas;

4.13. diante do exposto, resta claro e inquestionável que os serviços de marketing subcontratados pela interessada, como demonstrado, foram efetivamente realizados pela prestadora de serviços INFINIUM, caindo por terra a tese da autuação de despesas não comprovadas e pagamentos sem causa;

4.14. todos os documentos apresentados à Fiscalização são idôneos, hábeis, apropriados e necessários à comprovação dos pagamentos pelos serviços prestados;

4.15. a mais inequívoca comprovação da efetiva prestação dos serviços é a concordância da LINTEC GROUP em realizar a remessa dos honorários devidos, baseada em uma fatura onde explicitamente é mencionada a subcontratação integral;

4.16. dita subcontratação corresponde a comissionamento por serviços de atração de clientes, ou seja, a cada trabalho realizado pela LINTEC GROUP a um cliente que tenha sido angariado pela subcontratada INFINIUM, um percentual de comissão lhe é devido;

4.17. quando o faturamento da LINTEC GROUP é recebido, esta repassa a comissão devida para a INFINIUM por intermédio de sua subsidiária no Brasil – a LINTEC DO BRASIL LTDA – atualmente denominada PARTICIPAÇÕES LIM LTDA;

4.18. desta forma, resta comprovado e documentado que:

- a) a atividade da interessada é de mero agente de pagamento das comissões devidas pela LINTEC GROUP para a INFINIUM, não possuindo atividade econômica, pois toda sua atividade é subcontratada com terceiros;
- b) não há qualquer subtração ou redução de impostos de qualquer natureza na forma da operação estruturada pelas empresas, pelo contrário, existe um sobrepagamento de tributos na operação, procedimento esse aceito pelas sociedades envolvidas, considerando as comodidades de cada uma;

- c) caso o faturamento fosse feito diretamente pela INFINIUM contra a LINTEC a carga tributária total seria de R\$ 21.943,77 (14,46% do valor total faturado) contra R\$ 33.323,06 (21,96% do valor total faturado) efetivamente pagos, tomando-se como exemplo o faturamento de agosto/2002;

4.19. a autuação afirma, ainda, de forma equivocada, que não há qualquer comprovação acerca da efetiva prestação de serviços pela ACAL, porém, não deve pairar qualquer dúvida a respeito, visto que são serviços de natureza contábil, conforme se verifica das notas fiscais que instruem sua impugnação (fls. 392/407);

4.20. tratando-se de pessoa jurídica que executa atividades de contabilidade, conforme consta de seu CNPJ (fls. 408), a ACAL foi contratada pela interessada para a prestação de serviços de gestão e de contabilidade, sendo responsável pelo gerenciamento de pagamentos, recebimentos, conta corrente bancária, dentre outras atividades a estas relacionadas, necessárias e indispensáveis a qualquer empresa, até mesmo por determinação legal, porquanto o artigo 819, do RIR/1999, dispõe que, os balanços, demonstrações do resultado e quaisquer documentos de contabilidade deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis legalmente registrados;

4.21. ademais, no curso da ação fiscal o fiscal autuante foi atendido por profissionais contadores da ACAL, inclusive em sua sede, motivo pelo qual é impossível concluir-se pela não comprovação da efetividade das prestações dos serviços;

4.22. sua contabilidade e o correspondente suporte documental estão em conformidade com a legislação pertinente (artigos 276 e 845, do RIR/1999), porém, apesar de tudo, não foi suficiente para convencer a Fiscalização de sua necessidade;

4.23. a INFINIUM e a ACAL prestaram, efetivamente, todos os serviços, os quais foram fartamente comprovados, assim como a sua necessidade, durante todo o período em que esteve (a interessada) sob ação fiscal, nos termos do artigo 299, do RIR/1999;

4.24. mantém seus registros em estrita consonância e obediência com as disposições contábeis e fiscais, suportados por documentos hábeis, tendo apurado o lucro líquido de acordo com as disposições do Regulamento do Imposto de Renda;

4.25. a Fiscalização em momento algum provou ou apontou qualquer indício falso ou inexato, como determina a legislação e conforme entendimento da doutrina, baseando a autuação em afirmativa vaga, genérica e subjetiva de que não houve a comprovação da prestação dos serviços, não competindo, todavia, à autoridade fiscal atribuir tal juízo de valor;

4.26. durante todo o período em que perdurou a ação fiscal demonstrou e provou a necessidade e a realização dos serviços prestados pelas empresas INFINIUM e ACAL, desse modo, caberia à Fiscalização provar de maneira cabal a inexistência daqueles serviços, o que não foi feito, entretanto;

4.27. por todo o exposto, requer o acolhimento de suas razões e, por conseguinte, a improcedência dos autos de infração, requerendo a juntada de novos documentos aos autos, caso se façam necessários.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-21.694, de 31/10/2008 (fls. 483/498), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LUCRO REAL ANUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente são passíveis de exclusão da tributação os pagamentos a título de “Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica”, efetuados por meio de notas fiscais, escriturados no livro Razão e deduzidos do lucro líquido na apuração do lucro real, cuja comprovação seja atestada mediante a apresentação de extratos bancários e/ou recibos de depósito em conta corrente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento matriz (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PAGAMENTOS SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos efetuados a pessoa jurídica por serviços prestados, cuja causa seja devidamente comprovada, não se sujeitam à tributação.

Por oportuno, esclareço que o provimento parcial alcançou as exigências por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2002 e 2003, tidos os pagamentos por integralmente comprovados, inclusive no que concerne à sua causa, pela maioria da Turma Julgadora.

No que toca ao ano-calendário 2001, a decisão foi no sentido de manter as exigências, e assim concluiu o ilustre Relator, ao final de seu voto:

[...] quanto aos pagamentos realizados durante o ano-calendário de 2001, a interessada somente apresentou as notas fiscais e a sua contabilização no livro Razão, não trazendo à colação os extratos bancários e/ou recibos de depósito em conta corrente, carecendo ainda de comprovação, portanto, as despesas deduzidas na DIPJ correspondente.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/11/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 502v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/12/2008 conforme carimbo de recepção à folha 506.

No recurso interposto (fls. 506/508), a interessada afirma que “a cobrança do ano calendário 2001 foi mantida por entender a fiscalização ainda não estarem devidamente comprovadas os pagamentos realizados pela Recorrente, tais como extratos bancários e/ou recibos de depósito em conta corrente”. Diante disso, apresenta demonstrativo no qual relaciona cada nota fiscal às respectivas escrituração e comprovação de pagamento, indicando as folhas do processo e fazendo, ainda, acostar aos autos os documentos intitulados doc. 03 a 11 (fls. 518/544).

Pede, então, o cancelamento definitivo da cobrança restante de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário 2001.

À fl. 564 encontro expediente, recebido pela Administração Tributária em 26/01/2009, no qual a interessada pede que sejam juntadas aos autos as cópias de cheques que especifica (fls. 565/568), relacionados à nota fiscal 13.294 e ao doc. 09.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, transcrevo a seguir o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância (demonstrativo às fls. 504/505), verifico que montam exatos R\$ 2.320.143,96, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Concluo, assim, que o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, o deslinde da questão passa pela correta identificação de qual era, de fato, a atividade operacional da interessada Participações LIM Ltda., à época dos fatos chamada Lintec do Brasil Ltda.

A escrita contábil da interessada, acostada aos autos, corroborada pelos extratos bancários por ela apresentados, além do fato de não possuir funcionários nem ativo, não levam a outra conclusão senão a de que a empresa foi, como afirma, constituída exclusivamente para servir de intermediária entre sua controladora no exterior, a Lintec Testing Services Limited, e a empresa brasileira Infinium Empreendimentos Ltda. Sua movimentação financeira, facilmente identificável nos extratos bancários, consiste tão somente em receber recursos da Lintec no exterior e repassá-los à Infinium, após descontar os valores dos tributos devidos e das despesas com serviços contábeis.

O contrato cuja tradução juramentada se encontra às fls. 259/264 foi firmado entre a interessada (então Lintec do Brasil) e a Infinium, e tem por objetivo a prestação de “*serviços de marketing das Atividades do Lintec Group Limited no Brasil*” (item 3.5), ou seja, a subsidiária brasileira contratou a Infinium para prestar serviços a sua matriz. Diante disso, considero que a interessada cumpriu o papel que lhe cabia, recebendo os recursos da matriz, verdadeira tomadora dos serviços, e remunerando a prestadora dos serviços, Infinium. Desde que tanto a tomadora quanto a prestadora dos serviços se encontravam de acordo que os serviços teriam sido prestados e a comissão era devida, não cabia à intermediária exigir quaisquer outras comprovações.

O papel do Fisco, então, ao verificar o cumprimento das obrigações tributárias do IRPJ e da CSLL, deveria ser o de confrontar as receitas auferidas pela interessada com o esforço que despendeu para tanto. Não houve qualquer questionamento quanto às receitas, pelo que considero estreme de dúvidas que os créditos bancários, contabilizados integralmente como receitas, tiveram sua origem na matriz, no exterior. Os custos/despesas incorridos foram de natureza tributária e contábil e, principalmente, o repasse à Infinium. Insisto, a atividade exercida pela interessada foi de intermediação entre a Matriz e a prestadora Infinium, e é essa comprovação que deve ser exigida. Sua atividade não foi a de intermediação comercial entre a Lintec (exterior) e as empresas brasileiras que necessitavam de serviços de inspeção de navios e controle de perda marinha. Descabe a pretensão de verificar se os serviços prestados pela Infinium à Lintec (exterior) foram efetivamente prestados, desde que a interessada se situa como mera intermediária dessa relação.

Quanto aos serviços contábeis prestados pela ACAL, a situação se afigura mais simples, especialmente diante do fato de que a interessada não possuía funcionários e que seria necessário que alguém fizesse os controles de recebimento, pagamento, incidência tributária e escrituração contábil e fiscal. Tais foram os serviços prestados pela ACAL, conforme as notas fiscais que constam do processo, e a efetividade dos pagamentos somente reforça a dedutibilidade das despesas incorridas.

Nesse sentido, a conclusão da Turma Julgadora em primeira instância não merece reparos. Para a validação, para fins tributários, dos custos e despesas contabilizados pela interessada, somente se pode exigir que comprove a efetividade dos pagamentos efetuados à Infinium, pois era esse seu papel. O exame dos documentos acostados aos autos, sintetizados nos quadros que constam do acórdão recorrido às fls. 497 e 498, conduzem à conclusão de que as despesas questionadas pelo Fisco se encontram comprovadas para os anos-calendário 2002 e

2003, inclusive quanto a sua causa, devendo a tributação ser integralmente afastada para esses períodos.

Finalmente, um comentário adicional. Embora a autuação não tenha sido assim conduzida, poder-se-ia argumentar que o valor recebido do exterior não seria integralmente receita da interessada, sendo parte correspondente a numerário pertencente a terceiros (Infinium). A aplicação desse raciocínio, em tese correto, a meu ver, levaria a que a parcela repassada não seria receita da interessada, nem despesa dedutível, não transitando de qualquer forma pelo resultado. Com isso, a receita seria tão somente a parcela que não foi repassada, a ser confrontada com as despesas tributárias e contábeis próprias, com resultado fiscal idêntico àquele apurado pela interessada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

A matéria do recurso voluntário é, em essência, a mesma de que se tratou no recurso de ofício, com a diferença de que se trata do ano-calendário 2001, além do que não houve lançamento do imposto de renda na fonte (IRF), para esse ano.

A decisão de primeira instância manteve a exação, ao argumento de que *“quanto aos pagamentos realizados durante o ano-calendário de 2001, a interessada somente apresentou as notas fiscais e a sua contabilização no livro Razão, não trazendo à colação os extratos bancários e/ou recibos de depósito em conta corrente, carecendo ainda de comprovação, portanto, as despesas deduzidas na DIPJ correspondente”*.

Em sede de recurso, a interessada complementa, para o ano-calendário 2001, a documentação apresentada com a impugnação, mediante demonstrativo no qual relaciona cada nota fiscal às respectivas escrituração e comprovação de pagamento, indicando as folhas do processo e fazendo, ainda, acostar aos autos os documentos intitulados doc. 03 a 11 (fls. 518/544) e, ainda, os documentos de fls. 565/568.

Todas as considerações tecidas por ocasião da apreciação do recurso de ofício são plenamente aplicáveis ao recurso voluntário, pelo que me eximo de aqui reproduzi-las. O que cumpre é, então, verificar se os documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário são aceitáveis, à luz das normas que regem o processo administrativo fiscal, e se cumprem o papel a que se propõem, qual seja, o de comprovar o efetivo pagamento das despesas contabilizadas no ano-calendário 2001.

Quanto ao primeiro questionamento, muito embora, por uma análise muito estreita, já houvesse precluído o direito da interessada de acostar provas ao processo, a preclusão tem sido aplicada com moderação por este Conselho, sempre temperada pelo princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo fiscal e, especialmente, na situação vertente, em que se trata de mera complementação de provas tempestivamente apresentadas com a peça impugnatória e que foram tidas por insuficientes pela Autoridade Julgadora em primeira instância. Não se trata, a rigor, de novas provas, nem de novos argumentos de defesa. Admito a documentação, portanto.

Processo nº 18471.000926/2006-18
Acórdão n.º **1301-00.563**

S1-C3T1
Fl. 588

De seu exame, especialmente dos extratos bancários da interessada, cujas saídas coincidem em datas e valores com os ingressos na conta-corrente bancária da Infinium e com as notas fiscais por esta emitidas e, ainda, à vista dos comprovantes de depósitos bancários e cópias de cheques, verifico que restam comprovados os pagamentos questionados pelo Fisco. Desta forma, a conclusão quanto aos anos-calendário 2002 e 2003 deve ser estendida também ao ano-calendário 2001, com o que resta integralmente afastada a exigência do presente processo.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha